

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA
N.º 02/2023**

Assunto: EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO(A) ENFERMEIRO(A) ESPECIALISTA EM ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA EM REGIME LIBERAL.

1. QUESTÃO COLOCADA

“...É legítimo a um(a) enfermeiro(a) especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica (EEESMP) realizar consulta especializada, autónoma, enquanto trabalhador(a) independente, em consultório próprio e/ou em contexto domiciliário (do cliente)?”

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro, na redação resultante das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril), no seu Artigo 9.º (referente às “Intervenções dos enfermeiros”), os(as) enfermeiros(as) realizam intervenções autónomas e interdependentes. Entre estas, *“Consideram-se autónomas as ações realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respetivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com os contributos da investigação em Enfermagem”*. Também no texto introdutório do REPE é assumido, no Número 2, que o(a) enfermeiro(a) pode desenvolver a sua atividade profissional em diversos contextos jurídico-institucionais, entre os quais se contam os contextos *“público, privado ou em regime liberal”*.

No caso concreto dos(a)s enfermeiros(as) especialistas em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica, o Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica (Regulamento n.º 515/2018, de 7 de agosto), no seu Artigo 2º (referente ao “Âmbito e Finalidade”), indica que *“O perfil de competências específicas do enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica integra, junto com o perfil das competências comuns, o conjunto de competências clínicas especializadas que visa prover um enquadramento regulador para a certificação das competências e comunicar aos cidadãos o que podem esperar”*. Este enquadramento aplica-se independentemente de o exercício das competências ocorrer no âmbito do setor público, privado ou em regime liberal.

Pese embora não exista uma definição legal de “profissional liberal”, nem em atos normativos de Direito Interno Português, nem em atos normativos de Direito da União Europeia (derivado ou originário), o Comité Económico e Social Europeu (CESE) propôs, num Parecer emitido em 2021, uma definição para o conceito. De acordo com o mesmo, os profissionais liberais são as pessoas singulares

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA
N.º 02/2023**

que prestam “serviços intelectuais com base numa qualificação ou habilitação profissional específica. Estes serviços caracterizam-se por um elemento pessoal e baseiam-se numa relação de confiança. Os profissionais liberais exercem a sua atividade mediante responsabilidade pessoal e independência profissional, estando sujeitos a uma deontologia profissional, vinculados aos interesses dos seus clientes e ao bem comum e subordinados a um sistema de organização e supervisão da profissão”.

Por remissão do Artigo 151º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), a Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com as alterações subsequentes, estabeleceu uma tabela ou lista de atividades predominantemente de prestação de serviços de profissionais liberais. Entre estas atividades conta-se “Enfermeiros, parteiras e outros técnicos paramédicos”, com a atribuição do código 5010 aos enfermeiros.

Para que os(as) enfermeiros(as) exerçam atividade(s) enquanto trabalhadores(as) independente(s) é imprescindível que se verifiquem todas as condições para o exercício da profissão de Enfermagem (Artigo 10º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros), assim como o cumprimento dos princípios da Deontologia Profissional (Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro). Adicionalmente, é mandatário o registo na Entidade Reguladora da Saúde (ERS) para as entidades (singulares ou coletivas) que prevejam iniciar ou que tenham iniciado a prestação de serviços de saúde emitindo recibos e/ou faturas diretamente aos(às) clientes, seja em estabelecimento fixo, móvel (domicílios ou viatura de saúde) e/ou à distância (ERS, 2020). Assim, o registo na ERS corresponde a uma imposição legal, recaindo a obrigatoriedade do mesmo sobre todos(as) os(as) profissionais de saúde e estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde de Portugal Continental, do setor público, privado, cooperativo e/ou social, independentemente da sua natureza jurídica. Salienta-se que caso seja a entidade coletiva a emitir a fatura e/ou recibo da prestação de serviços ao(à) cliente, é essa mesma entidade que deve estar registada na ERS. Não obstante, esta deve indicar / especificar os(as) profissionais de saúde que exercem funções na mesma. Se, por outro lado, é o EEESMP quem, enquanto pessoa singular, emite a fatura e/ou recibo diretamente ao(à) cliente, o registo na ERS é da sua responsabilidade.

Concretamente acerca da consulta de Enfermagem, seja ela realizada em formato presencial ou à distância (teleconsulta ou videoconsulta), o Conselho de Enfermagem emitiu, em 2021, um Parecer (Parecer do Conselho de Enfermagem n.º 53/2021) no qual apresenta os princípios orientadores que suportam a mesma. Não obstante, atendendo aos desafios específicos associados à consulta de Enfermagem realizada à distância, importa atender não somente ao cumprimento do Código Deontológico do Enfermeiro, mas também ao Guia de Recomendações das Consultas de Enfermagem à Distância – Telenfermagem, elaborado em 2021 pela Secção Regional do Centro da Ordem dos Enfermeiros. Ademais, neste contexto, considera-se imprescindível o consentimento informado, esclarecido e livre do(a) cliente, bem como uma particular atenção às questões específicas relativas à privacidade, confidencialidade e segurança da prestação de cuidados.

**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA
N.º 02/2023**

3. CONCLUSÃO

Se, cumulativamente:

- (a) O(A) enfermeiro(a) especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica estiver inscrito na Ordem dos Enfermeiros;
- (b) O(A) enfermeiro(a) especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica ou a entidade coletiva na qual exerça funções estiver registado(a) na Entidade Reguladora da Saúde;
- (c) O(A) cliente alvo da prestação de cuidados for informado de que o(a) enfermeiro(a) especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica detém uma qualificação ou habilitação profissional adequada face aos cuidados que se propõe prestar;

Considera-se que se encontra assegurada a segurança na prestação de cuidados especializados de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica, na defesa e salvaguarda dos superiores interesses do(a) cliente.

Assim, pelas razões supramencionadas, a Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica da Ordem dos Enfermeiros considera que o enfermeiro especialista em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica **detém competências específicas para exercer a sua atividade em regime liberal, assim como para realizar intervenções especializadas, enquadradas nas competências específicas inerentes à sua área de especialidade, de forma autónoma, em qualquer contexto jurídico-institucional.**

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Comité Económico e Social Europeu. (2021). *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre "profissões liberais 4.0"*. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020IE1468&from=PT>
- Conselho de Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros. (2021). *Parecer do Conselho de Enfermagem n.º 53/2021*. Disponível em https://www.ordemenfermeiros.pt/media/21536/parecer-nº-53_ce_13012021_consulta-enfermagem-e-teleconsulta-de-enfermagem.pdf
- Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de setembro (1996). Diário da República: Série I-A, n.º 205. Disponível em <https://files.dre.pt/1s/1996/09/205a00/29592962.pdf>
- Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril (1998). Diário da República: Série I-A, n.º 93. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-70937797-72823682>
- Entidade Reguladora da Saúde. (2020). *Obrigatoriedade de registo na ERS*. Disponível em <https://www.ers.pt/pt/prestadores/perguntas-frequentes/faqs/obrigatoriedade-de-registo-na-ers/>
- Lei n.º 156/2015, de 16 de setembro (2015). Diário da República: Série I, n.º 181. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2015/09/18100/0805908105.pdf>
- Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto (2001). Diário da República: Série I-B, n.º 193. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2001/08/193b00/53905391.pdf>
- Regulamento n.º 515/2018, de 7 de agosto (2018). Diário da República: Série II, n.º 151. Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/2s/2018/08/151000000/2142721430.pdf>



**PARECER DA MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE
ENFERMAGEM DE SAÚDE MENTAL E PSIQUIÁTRICA
N.º 02/2023**

-Secção Regional do Centro da Ordem dos Enfermeiros (2021). *Consultas de enfermagem à distância – Telenfermagem: Guia de recomendações*. Disponível em https://www.ordemenfermeiros.pt/media/21380/guia-telenfermagem_final.pdf

Nos termos do nº 5 do artigo 42º do - Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de setembro.

Relatores: MCEESMP

A Ratificar: Na reunião ordinária da MCEESMP, dia 29/06/2023

Peł A Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem
de Saúde Mental e Psiquiátrica

Francisco Miguel Gouveia Sampaio

Francisco Sampaio
(Presidente)

